



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.002482/2003-48
Recurso nº 343.142 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.694 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DITR
Recorrente GABRIELA TERZELLA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO.
VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$ 50,00.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa por atraso lançada ao valor de R\$ 50,00, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 1998, formalizando a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração no valor de R\$5.210,67, referente ao imóvel denominado “Fazenda Conquista”, localizado no Município de Marabá/PA, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.001.717-3.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01 a 08), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 65):

“(...) que realmente apresentou a DITR a destempo, mas que o imposto devido apurado foi de R\$ 241,00, o que, multiplicado pelos meses de atraso, perfaz um crédito tributário de R\$ 40,97, e não o valor cobrado no lançamento aqui contestado. Aduz que, na base de cálculo utilizada para o lançamento da multa, houve o somatório do valor por ela já recolhido, de R\$ 241,00, e o calculado pela fiscalização em outro processo (10218.000016/2003-81), referente ao mesmo imóvel e mesmo exercício, e que se encontra nesta DRJ/Recife para julgamento. Finalmente, afirma que não se poderia lançar uma multa com tal base sem a decisão definitiva acerca do processo que já se encontrava sub judice.”

Consta ainda do mencionado relatório a seguinte informação acerca da parcela não litigiosa:

“3.De acordo com a DRF/Belém – PA, o valor de R\$ 40,97, não contestado pela contribuinte, foi apartado do presente processo, remanescendo um crédito de R\$ 5.169,70, a ser julgado por esta instância administrativa (fls. 60/62)”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE, conforme Acórdão de fls. 64 a 68, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser mantida a exigência relativa à multa por atraso na entrega da DITR, quando restar comprovada sua entrega fora do



prazo previsto na legislação de regência, sendo que esta incide sobre o imposto devido apurado em procedimento de ofício e mantido após instaurado o litígio, e não sobre o imposto declarado.

Lançamento Procedente”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/01/2008 (fls. 72), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 119 e 120) apresentou, em 28/02/2008, o Recurso de fls. 105 a 118, reafirmando, em síntese, que a multa aqui exigida tem por base o valor do ITR lançado de ofício, objeto de discussão em outro processo administrativo (nº 10218.000016/2003-81). Assim, entende que é impossível o julgamento da multa sem que se saiba qual é efetivamente o valor devido a título de ITR.

Aduz, ainda, que o lançamento seria nulo, eis que o enquadramento legal citado é genérico e não determina de forma precisa o que foi efetivamente descumprido (se o atraso se refere à entrega do DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR - ou do DIAC – Documento de Informação de Atualização Cadastral), impossibilitando o exercício do direito de defesa.

O recurso encontra-se instruído com os documentos de fls. 119 a 196, a saber, referentes à constituição de representantes/procuradores, e cópias de documentos relativos ao processo administrativo nº 10218.000016/2003-81.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 203, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A contribuinte apresentou DIAC/DIAT referentes ao exercício 1998 em 12/04/2000, ou seja, com 17 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 17% sobre o imposto devido apurado de ofício, R\$30.651,26, objeto de discussão no processo de nº 10218.000016/2003-81.

Em sede de impugnação, ponderou a contribuinte de que não se poderia lançar uma multa por atraso com base de cálculo objeto de discussão administrativa em outro processo, antes da decisão definitiva. Sobre esse ponto, posicionou-se o órgão julgador de primeira instância:



"11. A RFB, tendo em vista que o prazo decadencial para o lançamento da Multa transcorre normalmente, sem qualquer interrupção, não pode – nem deve – aguardar o trânsito em julgado do processo relativo à exigência do ITR/1998, por falta de base legal. Assim, a fiscalização tem o dever de ofício de formalizá-la, sob pena de responsabilidade funcional. Claro está que, em se tratando de um percentual calculado sobre o imposto devido, evidentemente que, em sendo este alterado em virtude do julgamento em primeira instância administrativa, o valor da multa por atraso será automaticamente alterado, por mera decorrência, face ao Princípio da Estrita Legalidade: alterada a base de cálculo da multa por atraso, fica alterado o valor da mesma.

12. Portanto, quanto ao Auto de Infração contestado, verifica-se que a declaração do ITR/1998 foi realmente entregue fora do prazo final fixado pela legislação, estando o contribuinte sujeito à multa por atraso, a teor dos arts. 6º a 9º da Lei nº 9.393/1996, e que o imposto devido utilizado como base de cálculo para sua apuração é de R\$ 30.651,26, conforme apurado pela fiscalização no processo 10218.000016/2003-81, e mantido no Acórdão da DRJ/Recife – PE. " (grifos acrescidos)

Por oportuno, cabe trazer à colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

"Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

(. . .)

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7º, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota. " (grifos acrescidos)

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente 

entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento unânime referente ao processo de nº 10930.001545/2005-17, acórdão 9202-00.280, proferido em 22 de setembro de 2009, tendo como relator Caio Marcos Cândido:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2001

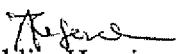
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido.”

Pelo exposto, considerando o imposto devido informado na declaração (R\$241,00), o atraso no cumprimento da obrigação acessória (dezessete meses), bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$50,00), expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, anteriormente transcrito, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 1998, no valor de R\$50,00.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa por atraso lançada ao valor de R\$50,00.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende